

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 E 11 DO MÊS DE MAIO/2023 <sup>1</sup>**  
**(Complementar à Publicada no DOU de 17/8/2023, Seção 1, pp. 42 e 43)**

**CONSELHO PLENO**

**e-MEC:** 201806187 **Parecer:** CNE/CP 23/2023 **Relator:** Aristides Cimadon  
**Interessada:** Sociedade Nacional de Agricultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 699, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 699, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede na Avenida General Justo, nº 171, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201905128 **Parecer:** CNE/CP 24/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta  
**Interessado:** IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 700, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), a ser instalada no município de Santarém, no estado do Pará **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 700, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Santarém (FAMETRO), que seria instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.374, bairro Santíssimo, no município de Santarém, no estado do Pará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**e-MEC:** 201901953 **Parecer:** CNE/CES 342/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Famep – Unidade Picos (FAMEP-PICOS/PI), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí **Voto da Relatora:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Famep – Unidade Picos (FAMEP-PICOS/PI), que seria instalada na Avenida Deputado Raimundo de Sá Urtiga, nº 540, bairro Bomba, lado par, no município de Picos, no estado do Piauí, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202008278 **Parecer:** CNE/CES 350/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** UB – Campo Real Educacional S.A. – Guarapuava/PR **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Campo Real, a ser instalado no município de Irati, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 25/9/2023, Seção 1, pp. 251 a 253.

credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário Campo Real, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, a ser instalado na Rua Arlete Vilela Richa, nº 300, bairro Riozinho, no município de Irati, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Engenharia Civil, bacharelado. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202108348 **Parecer:** CNE/CES 365/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Unina Educacional Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202110182 **Parecer:** CNE/CES 368/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Centro Educacional Hyarte – ML Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Atenas Passos, com sede no município de Passos, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Atenas Passos, com sede na Rua Oscar Cândido Monteiro, nº 1.000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202108527 **Parecer:** CNE/CES 371/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** AX – Centro de Estudos da Saúde Ltda. – EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Inspirar, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inspirar, com sede na Rua João Tschannerl, nº 880, bairro Vista Alegre, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202005474 **Parecer:** CNE/CES 372/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Audy Azevedo – Tianguá/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Via Sapiens (FVS), com sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, nº 1.739, Centro, no município de Tianguá, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202020108 **Parecer:** CNE/CES 373/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Multivix Vila Velha – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Multivix Vila Velha, com sede na Rodovia do Sol, nº 3.990,

bairro Jockey de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202109270 **Parecer:** CNE/CES 374/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP – Petrolina/PE **Assunto:** Recredenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, com sede na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201605735 **Parecer:** CNE/CES 381/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda. – ME – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, com sede na Rua Marechal Guilherme, nº 127, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.024259/2021-84 **Parecer:** CNE/CES 384/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 873, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de setembro de 2022, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, ofertado pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, com sede no município de Eunápolis, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 873, de 30 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis, com sede na Rua Professor Roberto Santos, nº 109, Centro, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202023050 **Parecer:** CNE/CES 386/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** HRN Participações Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Sensu (FAS), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Sensu (FAS), com sede na Rua 3, nº

860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.000070/2023-68 **Parecer:** CNE/CES 393/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Saberes Instituto de Ensino Ltda. – EPP – Vitória/ES **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Saberes, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Saberes, com sede na Avenida Cezar Helal, nº 1.180, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Saberes Instituto de Ensino Ltda. – EPP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Saberes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.030491/2022-32 **Parecer:** CNE/CES 397/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Única União de Ensino Superior de Cafelândia S/C Ltda. – EPP – Cafelândia/PR **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade de Cafelândia (FAC), com sede no município de Cafelândia, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade de Cafelândia (FAC), com sede na Rua Intes Dolar Fontana, nº 1.340, bairro Chácaras, no município de Cafelândia, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Colégio Ellos ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Cafelândia (FAC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.035469/2022-89 **Parecer:** CNE/CES 398/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Politécnica de Campo Grande – Politécnica, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto da Relatora:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Politécnica de Campo Grande – Politécnica, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, bairro Jardim dos Estados, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Politécnica de Campo Grande – Politécnica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.005787/2023-04 **Parecer:** CNE/CES 400/2023 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e

providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.022766/2022-64 **Parecer:** CNE/CES 401/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Comunidade Evangélica Luterana São Marcos – Alvorada/RS **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede na Rua Dr. Mario Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Escola Luterana São Marcos de Educação Básica ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.037481/2022-28 **Parecer:** CNE/CES 402/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Mogi Guaçu (FAMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Mogi Guaçu (FAMG), com sede na Rua Barretos, nº 57, bairro Jardim Cruzeiro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Mogi Guaçu (FAMG) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000272/2023-08 **Parecer:** CNE/CES 405/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Aléxia Maria Abreu Gê – Guarapari/ES **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Aléxia Maria Abreu Gê, no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, no período de 2019 a 2023, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Guarapari, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000283/2023-80 **Parecer:** CNE/CES 406/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Jorge Luiz Andretta Filho – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade Padre João Bagozzi, atual Gran Centro Universitário, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jorge Luiz Andretta Filho, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2015 a 2017, ministrado pela Faculdade Padre João Bagozzi, atual Gran Centro Universitário, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000189/2023-21 **Parecer:** CNE/CES 408/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Joelson Moraes Mendes de Lima – Santana/AP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Joelson Moraes Mendes de Lima, no curso superior de Odontologia,

bacharelado, no período de 2018 a 2023, ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior (IMMES), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000256/2023-15 **Parecer:** CNE/CES 409/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Osnara Ribeiro de Almeida – Brasília de Minas/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Osnara Ribeiro de Almeida, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2017 a 2020, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000053/2023-11 **Parecer:** CNE/CES 410/2023 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Jonny Carvalho Braz – Fortaleza/CE **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Formação Pedagógica em Matemática, na modalidade a distância, ministrado no polo de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto no sentido de determinar que o Centro Universitário Internacional (Uninter), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, retifique o ato de expedição de certificado de conclusão do curso de Formação Pedagógica em Matemática para diploma de Licenciado em Matemática a Jonny Carvalho Braz **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.005693/2023-27 **Parecer:** CNE/CES 412/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessado:** Leovardo Luiz Abrantes Curado – Anápolis/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, e pela Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leovardo Luiz Abrantes Curado, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2022, ministrado pela Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás; pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás; e pela Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000286/2023-13 **Parecer:** CNE/CES 415/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessado:** Pedro Paulo Buretama – Itumbiara/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, ministrado no polo de Itumbiara, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Pedro Paulo Buretama, no curso superior de Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, ministrado no polo de Itumbiara, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201803411 **Parecer:** CNE/CES 416/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. – ME – Tucuruí/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa

MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade União Educacional Norte do Pará, com sede na Rodovia BR-422, nº 422, bairro Santa Mônica, no município de Tucuruí, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202111334 **Parecer:** CNE/CES 417/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** R2 Formação Pedagógica Eireli – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdades República de São Paulo (FARESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades República de São Paulo (FARESP), com sede no Edifício José Maria Whitaker, nº 468, Conjuntos 41 e 42, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202113006 **Parecer:** CNE/CES 418/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Presbiteriano Gammon – Lavras/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia Bilíngue, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 201907231 **Parecer:** CNE/CES 419/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educa Mais (IE+) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Artes Visuais, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201926833 **Parecer:** CNE/CES 420/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Atitus Educação S.A. – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em

29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Meridional RS (IMED), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Meridional RS (IMED), com sede na Rua Dona Laura, nº 1.020, bairro Rio Branco, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000284/2023-24 **Parecer:** CNE/CES 421/2023 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Eraldo Temotéo dos Santos Júnior – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Segurança Privada, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXII, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eraldo Temotéo dos Santos Júnior, no curso superior de tecnologia em Gestão de Segurança Privada, no período de 2020 a 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo São Paulo XXXII, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, devendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser responsável por todo o processo de conferência da documentação apresentada e de seu aproveitamento no curso superior para que possa emitir o diploma **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Parecer:** CNE/CES 422/2022. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

**Processo:** 23001.000263/2023-17 **Parecer:** CNE/CES 425/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Ariane Alves da Silva – Divinópolis/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ariane Alves da Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. Notifico a Faculdade Anhanguera de Divinópolis para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato requer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 22 de setembro de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA  
Secretária Executiva Substituta